



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2389/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial de Malanje, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 51 a 53 e pronunciado conforme fls. 60 a 63 dos autos, o réu S [REDACTED] s, t.c.p. "[REDACTED]" solteiro, de 30 anos de idade, natural de Kalandula, Província de Malanje, filho de F [REDACTED] s e de [REDACTED] [REDACTED], residente na Província de Malanje, Município de [REDACTED] a, E [REDACTED] a, Rua e Casa s/n.º, pela prática de um crime de Violação de menor de doze anos p. e p. pelo artigo 394.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 82 a 84) dos autos, foi por acórdão de 9 de Abril de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um crime de Violação de menor de doze anos na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, Kz. 4.000,00 (quatro mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de pagamento a título de dote à família e Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o (conforme consta de fls. 91) por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º § único e 647.º n.º 1 e § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 100):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal *a quo* apesar de considerar que a pena aplicada ao réu por prática de um crime de violação de menor de 12 anos p.p.p. artigo 394.º do C.P. seja muito piedosa, atendendo a qualidade do réu (tio da menor – violência doméstica) e as implicações psíquicas do acto na vida futura da menor.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “*a quo*” deu como provado que no dia 2 de Fevereiro de 2017, por volta das 12h00, a declarante rebecca F [REDACTED], mandou a sua filha Ad [REDACTED], menor de 9 anos de idade à casa do réu, por sinal seu irmão e tio da ofendida, confeccionar mandioca.

A ofendida fez-se acompanhar da sua amiga apenas identificada por Inês. Durante a permanência das mesmas em casa do réu a menor sentou-se ao colo do mesmo quando esse via um vídeo no seu telemóvel.

Vendo a demora da filha, a declarante R [REDACTED] deslocou-se até a casa do réu, por sinal seu irmão, e lá encontrou o mesmo a manter com a ofendida relações sexuais.

A ofendida submetida a exame sexual, tendo o mesmo determinado que a ofendida apresentava hímen perfurado, colo uterino próximo da cavidade vaginal com pequena leucorreia não purulenta.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Considerando o facto de o réu ter confessado na fase do Ministério Público e durante a audiência de discussão e julgamento (conforme consta de fls. 7v e 76), que teve penetração sexual completa com a ofendida A [REDACTED], menor de 10 anos de idade, as declarações da Mãe da ofendida de fls. 3v, o auto de declarações da declarante I [REDACTED] (conforme consta de fls. 11) e as declarações da ofendida de fls. 10, nada mais nos apraz verificar para que seja o réu culpabilizado, pelo que, acompanhamos na integra a prova dos autos quanto ao crime e quanto a sua autoria, bem como os modos em que a mesma foi produzida.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Os autos reportam a prática de cópula ilícita, tendo ficado provado que foi o réu o autor, ora com tal comportamento, incorreu na prática de um **crime de Violação de menor de doze anos p. e p. pelo artigo 394.º do Código Penal.**

V. MEDIDA DA PENA

É nosso entendimento que o Tribunal recorrido andou mal ao condenar o réu na pena de 8 anos de prisão, por sinal o limite mínimo, uma vez que o crime é punível por lei com uma moldura penal que vai de oito a doze anos de prisão. Consideramos o facto de o réu ser tio da menor. Neste sentido, a pena aplicada afigura-se desproporcional à gravidade do facto criminoso, obedecendo a aplicabilidade do princípio da culpabilidade plasmado no artigo 84.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 11.^a (ter sido o crime cometido com aleivosia), 25.^a (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação

especial de não cometer) e 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade), todas do artigo 34.^o do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais), 9.^a (espontânea confissão do crime) e 23.^a (baixo nível económico, social e cultural), todas do artigo 39.^o do já citado diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam

em: *alterar a pena, sendo o novo contrato*
em 12 (doze) anos de prisão.

- fixar a indemnização em Kz. 500.000,00
(quinhentos mil Kwanzas).

no mais se contém

Lusitânia, 22 de Junho de 2019

João de Deus
Paulo Gomes
Archie Duarte